

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

LEI Nº 1338/2017

Súmula: Altera a Tabela do Anexo III.I da Lei nº 1326/2017, que dispõe sobre o reajuste dos servidores Públicos do Município de Santo Antonio do Paraíso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, WANDERLEY MARTINS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica alterada a Tabela do Anexo III.I – Agentes de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, da Lei nº 1326, de 15 de março de 2017, que passa a vigorar conforme segue:

ANEXO III.I AGENTE DE ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Α	1.223,02	1.247,48	1.272,43	1.297,87	1.323,83	1.350,31	1.377,31	1.404,86	1.432,96
В	1.284,17	1.309,85	1.336,05	1.362,77	1.390,02	1.417,82	1.446,18	1.475,10	1.504,60
С	1.412,58	1.440,83	1.469,64	1.499,04	1.529,02	1.559,60	1.590,79	1.622,61	1.655,06
D	1.624,47	1.656,95	1.690,09	1.723,90	1.758,37	1.793,54	1.829,41	1.866,00	1.903,32

	NÍVEL	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	Α	1.461,62	1.490,85	1.520,67	1.551,08	1.582,10	1.613,74	1.646,02	1.678,94	1.712,52
	В	1.534,70	1.565,39	1.596,70	1.628,63	1.661,21	1.694,43	1.728,32	1.762,89	1.798,14
ATTEN TO STATE OF THE PARTY OF	С	1.688,16	1.721,92	1.756,36	1.791,49	1.827,32	1.863,86	1.901,14	1.939,16	1.977,95
	D	1.941,39	1.980,21	2.019,82	2.060,22	2.101,42	2.143,45	2.186,32	2.230,04	2.274,65

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2017.

Edifício da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Paraíso, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000 Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual:
 - 3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;
- 4° Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.

Parágrafo Único: É vedada concessão cumulativa dos Benefícios Eventuais de Auxílio Temporário, de forma continuada e única.

Seção III

Da forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

- Art. 4º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais Centro de Referência de Assistência Social CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.
- Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- Art. 6° Para acesso aos benefícios eventuais será adotado o critério de renda mensal per capita familiar seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, para auxilio funeral que será considerado a renda mensal per capita familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, para ter direito aos benefícios os usuários devem residir no Município a mais de 12 meses.
- § 1º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.
- § 2º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFICIOS EVENTUAIS

Seção I

Das Formas de Beneficio

Art. 7º - São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000 Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- II auxílio funeral;
- III situações de vulnerabilidade temporária:
- a) auxilio leite das crianças;
- b) auxilio alimentação (cestas básicas);
- c) auxilio aluguel;
- d) auxílio foto para documentação civil.
- IV calamidade pública;

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação especifica do Conselho Municipal da Assistência Social.

Seção II

Do Auxilio Natalidade

- Art. 8º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família
- 1º O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo no caso de nascido vivo, tais como: enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou até sessenta dias após o nascimento.
 - 3º O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:
 - I recém nascido até 02 (dois) meses de vida;
 - II residentes no Município há mais de 02 (dois) anos;
 - III apoio psico-social à mãe no caso de morte do recém-nascido.
 - § 4º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:
 - I Documentos pessoais
 - II Certidão de nascimento
 - III Comprovante de residência
 - IV Comprovante de renda de todos os membros familiares, quando houver;

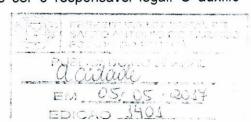




Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000 Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- b) domicílio;
- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV de desastres e de calamidade pública; e
 - V de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
 - § 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:
 - I Documentos pessoais;
 - II Comprovante de residência;
 - III Comprovante de renda de todos os membros familiares, quando houver;
- IV Na falta dos documentos essenciais, deverá apresentar boletim de ocorrência informando a perda dos documentos.
- §3º O auxilio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do parecer social realizado.
- Art. 11° A concessão de cesta básica constitui-se em prestação eventual, no prazo máximo de 03 (três) meses consecutivos ou (06) seis meses alternados destinados à família em situação de: desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar; situação decorrente de desastres ambientais, entre outras, avaliadas pelo técnico responsável, Os beneficiários devem estar vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS. Ao término deste prazo, deve-se emitir um relatório justificando a continuidade do beneficio.
- § 1º Terão acesso ao Auxilio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:
 - I Residam no município;
- II Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
- § 2º Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.
- Art. 12º A Concessão de leite, constitui-se em prestação eventual, esse benefício é direcionado para as crianças de 3 anos a 05 anos e 11 meses de idade, o benefício consiste na doação de 04 litros de leite por semana. Para requerer o auxílio, o interessado deve ser o responsável legal. O auxílio







Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

cessara após 01 meses de a criança ter atingido a idade limite para a inclusão do benefício (5 anos e 11 meses).

- Art. 13º Auxilio foto para documentação civil, é concedido para os beneficiários dos programas Bolsa Família, Meu Filho na Escola, Atenção Integral à Família, do benefício de Prestação Continuada e dos equipamentos de proteção especial. As fotocópias concedidas serão dos documentos necessários para a expedição de documentos como identidade, carteira de trabalho e previdência social).
- Art. 14°. O benefício eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:
- I tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;
- II encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

- Art. 15°. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:
- I pertencer à família cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;
 - II estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;
 - III não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;
 - IV Residir no Município a mais de 02 anos.
- §1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

Seção V

Da Calamidade Pública

- Art. 16° Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2° do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.
- § 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

a cidade 1 05:05 2014



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso CNPJ N° 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000 Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

- § 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:
- I Documentos pessoais;
- II Comprovante de residência;
- III Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV Na falta dos itens acima, será analisado o caso.
- §3º Caso ocorra à perda de todos os documentos nessa situação, será providenciado a documentação necessária, por meio dos benefícios eventuais.
- §4º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização do parecer social.

CAPITULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Seção I

Da Secretaria de Assistência Social

- Art. 17º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

Seção II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18° - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social

 I – caberá ao Conselho de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular a cada ano o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município;

EM CS DS 2017
EDITOR DE JA01



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso CNPJ Nº 75.832.170/0001-31 ESTADO DO PARANÁ Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000 Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

II - a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19º A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado. Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.
- Art. 20° Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

- Art. 21°. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.
- Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Paraíso, 03 de maio de 2017.

WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal

